



PROCESSO TC 05305/17

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Cícero Brito da Silva (Ex-Gestor)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4.395)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Diamante. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2016. Falhas atrativas de reprovação. Irregularidade. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01307/21

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência Municipal de Diamante - IPMD**, relativa ao exercício de **2016**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor **CÍCERO BRITO DA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 465/472. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. Receita arrecadada de R\$1.881.642,21, com destaque para as receitas de contribuições patronais (R\$1.202.633,69), dos servidores ativos civis (R\$529.736,04) e aportes financeiros;
3. Despesa executada de R\$1.768.708,18 (incluídas as despesas administrativas financiadas diretamente com o aporte da Prefeitura no valor de R\$56.202,03), com destaque para as despesas com benefícios previdenciários, no valor de R\$1.653.370,73, o que equivale a um índice de 93,48% em relação à despesa total;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

4. Resultado da execução orçamentária superavitário em R\$112.934,03:

	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	1.076.372,72	1.306.180,93	1.534.996,18	1.881.642,21
Despesa Realizada	1.100.758,53	1.360.483,52	1.554.502,25	1.768.708,18
Receita - Despesa	-24.385,81	-54.302,59	-19.506,07	112.934,03
Resultado (Superávit/ Déficit)	Déficit	Déficit	Déficit	Superávit

5. Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de R\$124.531,19, R\$119.220,69 maior em relação ao saldo inicial de R\$5.310,50;
6. As alíquotas de contribuição aplicáveis no exercício foram:

Plano de Custeio	Alíquotas sugeridas	Alíquotas vigentes no final do exercício sob análise
Custo normal – Patronal (%) (*)	-	12,22%
Custo normal – Servidor (%)	-	11,00%
Custo suplementar – Patronal (%)	-	21,00%
Custo total (%)	-	44,22%
Avaliação atuarial elaborada (Sim/Não)	Não	

Fonte: Lei Municipal nº 294/09 (Documento TC nº 21460/16 DO Processo TC nº 04490/16), Decreto nº 032/11 (Documento TC nº 21469/16 do Processo TC nº 04490/16).

(*) Já inclusa a alíquota relativa à taxa de administração.

7. O Instituto contava com 96 aposentados e 09 pensionistas e o Município com 180 servidores ativos, assim a proporção era de 1,71 ativos para cada inativo:

Índice de Atividade	2013	2014	2015	2016
Servidores Ativos	236	228	211	180
Inativos	76	89	90	96
Pensionistas	9	10	9	9
Relação Ativos/(Inativos e Pensionistas)	2,78	2,30	2,13	1,71

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Processos TC nº 04662/14, 04477/15 e 04490/16) e Documento TC fls. 30).

8. As despesas administrativas do Instituto, desconsiderando as custeadas com o aporte da Prefeitura Municipal de Diamante, somaram R\$59.135,42 correspondendo a 1,03% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior (R\$5.752.216,34), dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008;



PROCESSO TC 05305/17

9. De acordo com a documentação encaminhada a este Tribunal (fls. 361/373) e com a documentação constante às fls. 256/257 do Processo TC 04490/16, no exercício sob análise, estavam vigentes os seguintes termos de parcelamento de débito:

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Lei Municipal nº 247/2005 e Termo de Parcelamento datado de 29/12/2005	196.227,20	Janeiro de 2002 a dezembro de 2005 - parte patronal (incluindo taxa administrativa)	240	817,61
Termo de parcelamento datado de 01/09/2008 (*)	14.257,80	Excedente de despesas administrativas - 2007	24	594,08
Termo de parcelamento datado de 07/07/2009 (**)	88.562,12	Janeiro a Abril de 2009 - parte patronal	60	1.476,04
Lei nº 297/2010 de 27/02/10 e Termo de Parcelamento datado de 27/02/2010 (***)	339.175,23	Maio a dezembro de 2009 - parte patronal	60	5.652,92
		Maio a dezembro de 2009 - custo suplementar	60	
		Excedente das despesas administrativas - 2008 e 2009	60	
		Taxa Administrativa - 2009	60	
Lei nº 301/2010 de 22/09/2010 e Termo de Parcelamento datado de 22/09/2010	591.839,87	Janeiro de 2009 a junho de 2010 - custo suplementar	60	9.864,00
		Taxa Administrativa - 2009 e 2010	60	
		Exercícios de 2009 e 2010 - parte patronal	60	
		Excedente das despesas administrativas - 2008 e 2009	60	
Termo de Parcelamento Acordo CADPREV nº 1250/2016	827.803,72	Março de 2013 a outubro de 2016 - patronal	60	13.796,73
Termo de Parcelamento Acordo CADPREV nº 1257/2016	495.585,21	-	240	2.064,94

Fonte: termos de parcelamento e leis (Documento fls. 361/373) e docs. fls. 256/257 do Processo TC nº 04490/16.

(*) Considerando o número de parcelas do referido termo (24 parcelas) e a data do mesmo (01/09/2008), o termo de parcelamento em questão esteve vigente até o exercício de 2010.

(**) O período abrangido por este parcelamento foi incluído no parcelamento autorizado pela Lei nº 301/2010.

(***) A Lei nº 297/10 foi revogada pela Lei nº 301/10.



PROCESSO TC 05305/17

10. O Instituto, ao final do exercício, não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente;
11. Sobre os Conselhos deliberativos o Órgão Técnico pontuou:

Conselho Municipal de Previdência - CMP	
Ato Normativo que regulamentou o Conselho no exercício sob análise	Lei Municipal nº 242/05
Composição do Conselho de acordo com o ato normativo disciplinador (Sim/Não)	SIM
Reuniões de acordo com o ato normativo disciplinador (Sim/Não)	SIM

Fonte: atas das reuniões (docs. fls. 447/458), Lei Municipal nº 242/05 (docs. fls. 31/55) e portaria de nomeação do Conselho (doc. fl. 29).

12. Não constam denúncias no exercício;
13. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;
14. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades.

Notificado, o ex-Gestor, após deferimento de prorrogação de prazo, apresentou esclarecimentos e documentação às fls. 484/535, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 542/547, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
2. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I da Lei Federal 9.717/98;
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, uma vez que o montante registrado não corresponde ao saldo dessas provisões em 31/12/2016;
4. Ausência de elaboração da política de investimentos;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Diamante o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas ao exercício sob análise;
6. Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos Agentes Comunitários de Saúde ao RPPS municipal; e
7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos vigentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 550/553), se acostou ao entendimento da Auditoria sobre as máculas, e assim opinou:

No caso em deslinde, observa-se de forma cristalina que os argumentos trazidos pelo defendente não foram suficientes para elidirem as máculas apontadas pela Unidade Técnica.

Desta feita, por economia processual, este Órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do Relatório de Análise de Defesa da Auditoria, através da fundamentação *per relationem*¹, opinando pela irregularidade das contas, com a aplicação da devida multa legal.

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, Sr. **Cícero Brito da Silva**, relativas ao exercício de 2016;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, aos mencionados Gestor;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do IPMD, para que se abstenha de proceder as irregularidades nesta identificadas, bem como para que siga fielmente os ditames legais e constitucionais.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 554).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



PROCESSO TC 05305/17

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

Na análise inicial a Auditoria indicou que no exercício o Município não obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP junto ao Ministério da Previdência Social - MPS.

O interessado alegou (fl. 486) que no final do exercício de 2016, com a eleição da nova gestão, a direção do instituto preocupou-se em proceder a transição, olvidando de obter o certificado para repassar ao novo gestor.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

A Auditoria (fl. 542) não acatou os argumentos, informando que o último CRP emitido foi em 01/03/2010, com validade até 28/08/2010 e, após aquela data, apenas em 26/05/2021 o Instituto voltou a ter o Certificado.

Sobre a mácula é de se considerar os argumentos da Procuradora Elvira Pereira de Oliveira em Parecer referente ao Processo TC 05873/18, acolhido por esta Câmara quando do julgamento do mencionado processo:

“Com relação à irregularidade em comento, constatou-se, no exercício sob análise, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP vigente, o qual consiste em documento emitido pelo Ministério da Previdência Social para o controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Impende ressaltar que o referido Certificado CRP serve para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social de um Estado ou Município, ou seja, atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Uma das importâncias do CRP reside inclusive no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, tal pendência enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.”

Como observado pela Auditoria o último CRP emitido pelo Município de Diamante foi em 01/03/2010, com validade até 28/08/2010 e, após aquela data, apenas em 26/05/2021 o Município voltou a ter o Certificado:

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Diamante/PB (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
26/05/2021 11:01:19	22/11/2021			Sim	Visualizar
01/03/2010 19:28:15	28/08/2010			Não	Visualizar
22/07/2009 15:15:19	18/01/2010			Não	Visualizar
15/01/2009 15:19:29	14/07/2009			Não	Visualizar
03/10/2008 12:31:13	01/01/2009			Não	Visualizar
30/08/2008 14:55:39	28/08/2008			Não	Visualizar
28/03/2008 10:55:12	28/08/2008			Não	Visualizar
20/08/2007 16:32:42	18/09/2007			Não	Visualizar
13/12/2002 00:00:00	11/08/2003			Não	Visualizar
01/08/2002 00:00:00	28/11/2002			Não	Visualizar

Assim, trata-se de conduta de gestão sucessivamente irregular.



PROCESSO TC 05305/17

Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise.

O interessado (fl. 486) alegou que a documentação em anexo, demonstra que o Município procedeu com a realização de avaliação atuarial, atendendo, assim, as exigências da legislação pertinente, o que expurga a eiva apontada.

Na análise da defesa (fl. 543) a Auditoria observou que foi anexada, às fls. 504/534, apenas uma Nota Técnica Atuarial, que não possui os estudos necessários à organização e revisão do plano de custeio e benefícios, que possibilitasse a adoção tempestiva das medidas para equacionamento de déficit atuarial, sugeridas na respectiva avaliação.

Também nesse caso é de se socorrer da análise feita pela Procuradora desta Corte no parecer referente ao Processo TC 05873/18:

“A Avaliação Atuarial pode ser definida como uma espécie de estudo técnico, que deve ser desenvolvido ao menos uma vez por ano, e que tem como principal objetivo estabelecer o plano de custeio do regime próprio de previdência, de modo a avaliar a sua capacidade de se manter em equilíbrio financeiro, a fim de garantir o pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do citado dispositivo. O inciso I, por exemplo, prevê que deve ser realizada a “avaliação atuarial inicial e em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”.

Pelo exposto, conclui-se que os sistemas de previdência próprios estão obrigados a elaborar a avaliação atuarial periodicamente, na forma estabelecida pela lei.

Diante da transgressão, impõe-se a aplicação de multa, à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.”

A Nota Técnica apresentada (504/534) trata de premissas atuariais e financeiras e fórmulas matemáticas para possível cálculo atuarial, não substituindo a Avaliação Atuarial, pois, não contém um estudo diretamente relacionado ao Município de Diamante e sim diretrizes gerais para a aplicação pelos entes de acordo com cada realidade para revisão do plano de custeio e benefícios.

O instrumento elementar para atestar a viabilidade do Instituto não foi observado.



PROCESSO TC 05305/17

Erro na elaboração do balanço patrimonial.

No relatório inicial (fls. 467/468), o Órgão Técnico constatou que o montante registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise (R\$27.503.808,54) correspondia ao saldo dessas provisões em 31/12/2014, conforme avaliação atuarial (fls. 267/337 do Processo TC 04490/16 – PCA 2015), não se referindo, portanto, ao saldo no final de 2016.

O defendente (fls. 486/487) argumentou que a PCA do Instituto de Previdência do Município de Diamante, assim como, a PCA da Prefeitura Municipal de Diamante, foram encaminhadas até o dia 31 de março do ano subsequente. Como o cálculo atuarial ainda não havia sido elaborado, seria impossível registrar o montante apurado das provisões matemáticas com data-base 2016, sendo necessária a recondução dos valores informados do cálculo atuarial anterior.

Os argumentos apresentados na defesa apenas reforçam a falta de realização tempestiva da avaliação atuarial, o que levou à repetição dos valores e, conseqüentemente à inconformidade contábil.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.



PROCESSO TC 05305/17

Ausência de elaboração da política de investimentos.

No quadro contido à fl. 468 o Órgão de Instrução informou sobre a ausência da política de investimento por parte do Instituto, contrariando o art. 4º da Resolução CMN 3.922/10.

O interessado (fl. 487) aduziu que o Instituto, dentro de suas possibilidades técnicas, procedeu com a elaboração de sua política de investimentos, consignando em seus anais a documentação pertinente, atendendo a mencionada resolução.

A Auditoria (fl. 544) observou que nada foi acostado para comprovar a alegada elaboração de política de investimentos no exercício.

Novamente é de se lembrar as colocações do MPC sobre a matéria contida, no parecer relativo ao Processo TC 05873/18 e acolhidas por esta Câmara quando da apreciação do referido processo:

“A não comprovação da elaboração tempestiva do documento referente à política de investimentos do Instituto infringe a exigência prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução do Conselho Municipal Normativo (CMN) nº 3922/10.

Nos termos do art. 4º da Resolução CMN nº 3922/10, o referido documento deve ser elaborado antes do exercício a que se referir, in verbis:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: (grifou-se)

A elaboração da política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos em busca do equilíbrio econômico-financeiro.

Sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.



PROCESSO TC 05305/17

Portanto, deve-se recomendar à autarquia previdenciária promover o referido estudo em tempo oportuno, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.”

A modesta disponibilidade do instituto e a falta de política de investimento concorrem para a irregularidade da gestão.

Não adoção de medidas em vista de descumprimento de acordos de parcelamento, assim como em vista do não pagamento de contribuições do exercício por parte da Prefeitura Municipal.

À fl. 468 do relatório inicial, o Órgão Técnico demonstrou que, durante o exercício, a Prefeitura Municipal de Diamante deixou de recolher o valor de R\$370.065,53 relativo às contribuições previdenciárias:

10. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES NO EXERCÍCIO

10.1. Prefeitura Municipal

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Base de cálculo - Prefeitura	4.509.927,75
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	496.092,05
(-) Contribuição do servidor repassada em 2015 (referente a 2015)	497.349,68
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	0,00
Contribuição patronal devida (custo normal) – janeiro a dezembro - alíquota 12,22%	551.113,17
Contribuição patronal devida (custo suplementar) – janeiro a dezembro - alíquota 21,00%	947.084,83
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2015 (referente a 2015)	1.128.132,47
(=) Contribuição do patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	370.065,53
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	370.065,53

Fonte: Informações da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura constante do SAGRES/2016, Relação de guias de receita orçamentárias e intraorçamentárias/2015 e 2016 (Documento fls. 95/360 e Documento TC nº 21654/16 do Processo TC nº 04490/16 – PCA 2015.

(*) Valores aproximados.

Já à fl. 470, a Auditoria registrou que, inobstante a responsabilidade pelo repasse das parcelas mensais dos termos de parcelamentos firmados seja do Poder Executivo Municipal, deveria o Gestor do RPPS realizar cobranças formais dos valores não repassados e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

Em suma o ex-Gestor alegou que buscou o Poder Executivo para garantir o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, tendo sido inclusive aprovada a Lei Municipal 376/2016, reparcelando o débito e a dívida reconhecida formalmente através de Termo de Confissão (fl. 487), além de exigir repasses das parcelas do parcelamento vigente.

Na análise à fl. 544 o Órgão Técnico acentuou que a lei de reparcelamento não é suficiente para comprovar a cobrança efetiva de valores devidos e não repassados ao RPPS. Não foi acostada aos autos qualquer outra documentação capaz de comprovar medidas efetivas de cobrança dos valores devidos. Ressaltou que a ausência de repasse das contribuições correntes causa duplo prejuízo aos cofres públicos, pois de um lado prejudica a saúde financeira do regime previdenciário, que não tem o recurso disponibilizado para dar cobertura às suas despesas, bem como para aplicação no mercado financeiro, visando auferir rendimentos que possam custear benefícios futuros e de outro lado prejudica o Município (Prefeitura) que terá de arcar com a incidência de multas, juros e correções quando dos parcelamentos, sendo estes majorados quando dos reparcelamentos.

O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS não é de interesse exclusivo de servidores públicos e governos, mas de toda a sociedade, uma vez que se liga à capacidade de efetivação de políticas públicas que afetam de forma direta a vida dos cidadãos.

A criação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta em dois pilares básicos: a imperiosa necessidade da elaboração do estudo atuarial com suas avaliações periódicas; e o equilíbrio financeiro, mediante a correta arrecadação de receitas.

Importante salientar, ainda, que a principal fonte de receita é a contribuição previdenciária, oriunda do Município e dos servidores, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade.

Além das contribuições previdenciárias, a fonte secundária de recursos é a receita decorrente dos termos de parcelamento firmados, para quitação dos débitos relativos às contribuições devidas e não repassadas pela Administração Direta ou Indireta.

Nesse sentido, é necessária a fiscalização por parte de Gestores de Institutos de Previdência Municipal do efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

Todavia, diante das circunstâncias torna-se difícil a efetiva recuperação dos valores, diante da frágil situação do Gestor da entidade previdenciária perante o Gestor municipal, em vista da relação de comando do segundo sobre o primeiro.

No caso, em que pese a apresentação de documentos comprovando o reparcelamento do débito, não foram comprovadas outras medidas que poderiam ser adotadas ante a situação, como ofícios de cobrança.

De acordo com a documentação encaminhada a este Tribunal (fls. 361/373) e com a documentação constante às fls. 256/257 do Processo TC 04490/16, no exercício sob análise, estavam vigentes 07 termos de parcelamento de débitos.

Assim, cabe **recomendação** no sentido de adoção de providências necessárias para cobrança à Prefeitura do repasse integral das contribuições e do pagamento em dia dos termos de parcelamento.

Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da vinculação dos agentes comunitários de saúde ao RPPS.

No relatório inicial (fl. 469), o Órgão de Instrução destacou que, da análise das informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Diamante através do SAGRES, verificou-se que os Agentes Comunitários de Saúde do Município, inobstante classificados no SAGRES como efetivos, estavam contribuindo indevidamente para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O defendente, à fl. 488, argumentou que o Município foi alertado no sentido de proceder a vinculação dos Agentes Comunitários de Saúde ao Regime de Previdência Própria do Município, porquanto, alçados à condição de contribuintes pela Lei Federal 11.350/2006 e alterações posteriores.

Acrescentou que a gestão à época verificou o tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tivesse sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, conforme exigência da Lei 13.342, de 2016.



PROCESSO TC 05305/17

A Auditoria não acatou os argumentos em vista de que os argumentos não foram comprovados. A situação se encontra regularizada, conforme imagem o SAGRES referente ao mês de maio/2021.

CPF				Servidor				Detalhamento - Período: 052021	
03467194451				ROSIMERE LAURENTINO V BARBOSA				Proventos	
Sálarios				Proventos		Descontos		Liquido	
Mes	Ano	Referen	Proventos	Descontos	Liquido	Descrição	Valor	Descrição	Valor
05	2021		R\$ 2.160,00	R\$ 448,71	R\$ 1.711,29	GRATIF.INSALUBRIDADE	R\$ 420,00	CONSIGNADO CAIXA ECONOMICA	R\$ 200,00
						GRATIFIC.CONFORME.LEI 241/2005	R\$ 50,00	SINASCOM	R\$ 25,00
						QUINGUENIO	R\$ 140,00	IPM	R\$ 221,10
						VENCIMENTO	R\$ 1.550,00	IRRF	R\$ 2,61

Cabem, pois, **recomendações** no sentido de que eventuais compensações previdenciárias sejam buscadas junto ao INSS.

À guisa de conclusão, o Município, entre 29/08/2010 e 25/05/2021 (informação disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), nem mesmo conseguiu se regularizar junto à Secretaria de Previdência do Governo Federal. Somente conseguindo após aquela data por imposição judicial:

CADPREV		Secretaria de Previdência			
Busca...					
MENU PRINCIPAL					
Consultas Públicas					
CRP					
Demonstrativo Previdenciário					
Comprovante de Repasse					
> DRAA <					
> DPIN <					
> DAIR <					
DIPR					
CRP					
Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.					
CRPs do Município de Diamante/PB (Regime Próprio)					
Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
26/05/2021 11:01:19	22/11/2021			Sim	
01/03/2010 19:26:15	28/08/2010			Não	
22/07/2009 15:15:19	18/01/2010			Não	
15/01/2009 15:19:29	14/07/2009			Não	
03/10/2008 12:31:13	01/01/2009			Não	
30/06/2008 14:55:39	28/09/2008			Não	
28/03/2008 10:55:12	26/06/2008			Não	
20/06/2007 16:32:42	18/09/2007			Não	
13/12/2002 00:00:00	11/06/2003			Não	
01/06/2002 00:00:00	28/11/2002			Não	



PROCESSO TC 05305/17

Se de um lado, historicamente, o Instituto não se enquadrava a requisitos básicos para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de outro não houve preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como um melhor investimento dos recursos disponíveis.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, sobre a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência Municipal de Diamante - IPMD**, relativa ao exercício de **2016**, decida:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada em virtude da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, da falta da avaliação atuarial no período e da falta de elaboração da política de investimentos;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **35,8 UFR-PB** (trinta e cinco inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CÍCERO BRITO DA SILVA (CPF 065.220.218-70), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente:

- a) aperfeiçoar os registros e informações contábeis, a avaliação atuarial, a elaboração da política de investimentos;
- b) fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05305/17**, referentes à análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência Municipal de Diamante - IPMD**, relativa ao exercício de **2016**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor **CÍCERO BRITO DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada em virtude da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, da falta da avaliação atuarial no período e da falta de elaboração da política de investimentos;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **35,8 UFR-PB³** (trinta e cinco inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **CÍCERO BRITO DA SILVA** (CPF 065.220.218-70), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente:

- a) aperfeiçoar os registros e informações contábeis, a avaliação atuarial, a elaboração da política de investimentos;
- b) fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 55,86 - referente a agosto 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05305/17

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2021.

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO